SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244817 - RJ (2025/0447027-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO - RJ178914
		TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619, 157, *CAPUT* E § 1º, E 78, IV, TODOS DO CPP; 333 E 17, AMBOS DO CP. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARGUMENTO DE ILICITUDE POR DERIVAÇÃO NA *OPERAÇÃO CHEQUINHO*. PLEITO DE NULIDADE ANTE O NÃO DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUBSTRATO PROBATÓRIO NÃO UTILIZADO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. CRIME FORMAL E QUE PODE SER REALIZADO POR INTERPOSTA PESSOA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA ELEITORAL POR CONEXÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO STJ NO CC N. 157.272/RJ E PELO STF NO INQ. 4.435/DF.

1. A negativa de prestação jurisdicional somente se caracteriza quando a Corte deixa de enfrentar questão relevante e potencialmente modificativa do resultado. No caso, o Tribunal de origem examinou a alegada ilicitude por derivação, registrou a ausência de suscitação oportuna, afirmou a irrelevância das interceptações e sua não utilização no voto, e concluiu pela inexistência de omissão. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

2. As provas ilícitas e as delas derivadas são inadmissíveis e, em regra, devem ser desentranhadas. Todavia, a nulidade processual demanda a demonstração de prejuízo, sendo afastada quando a instância ordinária explicita a não utilização do conteúdo questionado na formação do convencimento e afirma sua irrelevância para o resultado. No caso, o colegiado aplicou a regra do prejuízo e reconheceu a preclusão, repelindo a necessidade de desentranhamento. Eventual provimento do recurso para desentranhar as provas em nada beneficiaria a parte, considerando que as mesmas não foram utilizadas como fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60964498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d31ac6c2-2d65-46a3-91aa-b9e1b9d93ca6

3. A corrupção ativa é crime formal, que se consuma com a oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente de ato de ofício concreto em curso, inclusive quando praticada por interposta pessoa. A tese de crime impossível foi afastada porque a subsunção típica independe da existência de pedido de prisão vigente, e eventual revisão demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via especial.
4. A competência da justiça eleitoral por conexão exige relação material entre o delito eleitoral e o crime comum. A vinculação temática a investigações eleitorais não basta para deslocar a jurisdição quando o crime apurado é comum e autônomo. Além disso, decisões anteriores estabilizaram a competência da Justiça Federal, impedindo a rediscussão do tema diante da preclusão e da coisa julgada, e a inexistência de conexão material foi afirmada pela Corte de origem.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d31ac6c2-2d65-46a3-91aa-b9e1b9d93ca6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244817 - RJ (2025/0447027-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO - RJ178914
		TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619, 157, *CAPUT* E § 1º, E 78, IV, TODOS DO CPP; 333 E 17, AMBOS DO CP. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ARGUMENTO DE ILICITUDE POR DERIVAÇÃO NA *OPERAÇÃO CHEQUINHO*. PLEITO DE NULIDADE ANTE O NÃO DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUBSTRATO PROBATÓRIO NÃO UTILIZADO PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. CRIME FORMAL E QUE PODE SER REALIZADO POR INTERPOSTA PESSOA. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA ELEITORAL POR CONEXÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO STJ NO CC N. 157.272/RJ E PELO STF NO INQ. 4.435/DF.

1. A negativa de prestação jurisdicional somente se caracteriza quando a Corte deixa de enfrentar questão relevante e potencialmente modificativa do resultado. No caso, o Tribunal de origem examinou a alegada ilicitude por derivação, registrou a ausência de suscitação oportuna, afirmou a irrelevância das interceptações e sua não utilização no voto, e concluiu pela inexistência de omissão. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

2. As provas ilícitas e as delas derivadas são inadmissíveis e, em regra, devem ser desentranhadas. Todavia, a nulidade processual demanda a demonstração de prejuízo, sendo afastada quando a instância ordinária explicita a não utilização do conteúdo questionado na formação do convencimento e afirma sua irrelevância para o resultado. No caso, o colegiado aplicou a regra do prejuízo e reconheceu a preclusão, repelindo a necessidade de desentranhamento. Eventual provimento do recurso para desentranhar as provas em nada beneficiaria a parte, considerando que as mesmas não foram utilizadas como fundamentos da decisão impugnada.

3. A corrupção ativa é crime formal, que se consuma com a oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente de ato de ofício

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

concreto em curso, inclusive quando praticada por interposta pessoa. A tese de crime impossível foi afastada porque a subsunção típica independe da existência de pedido de prisão vigente, e eventual revisão demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via especial.
4. A competência da justiça eleitoral por conexão exige relação material entre o delito eleitoral e o crime comum. A vinculação temática a investigações eleitorais não basta para deslocar a jurisdição quando o crime apurado é comum e autônomo. Além disso, decisões anteriores estabilizaram a competência da Justiça Federal, impedindo a rediscussão do tema diante da preclusão e da coisa julgada, e a inexistência de conexão material foi afirmada pela Corte de origem.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Luis Felippe Ferreira Klem de Mattos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0500130-59.2017.4.02.5103/RJ, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 2.171/2.193):

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR DIAS-MULTA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença da 2ª Vara Federal de Campos que o condenou a 03 anos, 09 meses e 14 dias de reclusão e 72 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), por duas vezes. A acusação refere-se a oferecimento de vantagem indevida a magistrado para que deixasse de decretar prisão de envolvidos em investigações eleitorais.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a Justiça Federal é competente para o julgamento do feito, tendo em vista suposta conexão com crimes eleitorais; (ii) saber se houve nulidade por ausência de remessa dos autos ao MPF para propositura de ANPP; (iii) saber se o fracionamento da audiência de instrução e julgamento violou a incomunicabilidade das testemunhas; (iv) saber se o indeferimento de provas e a negativa de substituição do rol de testemunhas caracterizam cerceamento de defesa; (v) saber se a juntada parcial de prova emprestada (interceptações telefônicas) sem acesso integral à defesa configura nulidade; e (vi) saber se a sentença deve ser reformada quanto à existência de crime impossível, ausência de provas de materialidade e autoria, e à dosimetria da pena.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A competência da Justiça Federal foi fixada por decisão transitada em julgado do STJ em Conflito de Competência, e mantida pelo STF na Rcl 47.255/RJ. Inexistência de conexão entre os fatos narrados na denúncia (corrupção ativa) e crimes eleitorais. Incompetência da Justiça Federal afastada.
>
> 4. A remessa dos autos ao MPF para análise de proposta de ANPP foi determinada e cumprida, tendo o réu rejeitado a proposta oferecida. Inexistência de nulidade.
>
> 5. O fracionamento da audiência, ainda que excepcional, foi devidamente justificado, respeitada a ordem legal de oitiva de testemunhas e ausente qualquer demonstração de prejuízo concreto. Precedentes do STJ afastam nulidade por fracionamento sem prejuízo.

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

6. Os pedidos probatórios foram indeferidos de forma fundamentada por irrelevância, ausência de especificação e utilidade. A substituição do rol de testemunhas foi requerida intempestivamente e sem justificativa. Ausência de cerceamento de defesa. Foi, ainda, oportunizado à defesa ouvir as testemunhas na AIJ, independentemente de intimação.

7. A juntada parcial de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, gera, em regra, violação à ampla defesa e o contraditório. Porém, anos se passaram sem impugnação oportuna pela defesa, restando superada a nulidade, nos termos do art. 565 do CPP.

8. Quanto ao mérito, o oferecimento de vantagem indevida a magistrado, ainda que antes da formal designação para atuação na Zona Eleitoral, caracteriza o crime de corrupção ativa. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram consistentes e harmônicos. Ausência de elementos que indiquem conluio ou acertos prévios para prejudicar o acusado.

9. A pena de reclusão foi corretamente fixada, mas a quantidade de dias-multa (72) revela-se desproporcional. Redução para 61 dias-multa, com base na proporcionalidade entre pena privativa de liberdade e pena pecuniária.

IV. Dispositivo e tese

10. Apelação criminal parcialmente provida para reduzir a quantidade de dias-multa de 72 para 61, mantendo-se a condenação nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. É competente a Justiça Federal para o julgamento do crime de corrupção ativa quando não demonstrada a conexão com crimes eleitorais. 2. A rejeição da proposta de ANPP pelo réu, após sua regular oferta, supera a alegada nulidade processual. 3. A cisão da Audiência de Instrução não enseja nulidade quando justificada e ausente prejuízo. 4. O indeferimento de prova impertinente ou extemporânea, inclusive substituição de testemunhas, não configura cerceamento de defesa. 5. A ausência de acesso à integralidade da prova emprestada sem impugnação oportuna afasta a nulidade, nos termos do art. 565 do CPP. 6. O oferecimento de vantagem indevida a juiz que viria assumir a condução do feito caracteriza o crime de corrupção ativa."

[...]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.274/2.279).

A parte recorrente alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal. Sustenta que houve omissão quanto à "ilicitude por derivação" das provas da *Operação Chequinho*, pois o Supremo Tribunal Federal reputou ilícita a busca e apreensão no ARE n. 1.343.875/RJ, o que contaminaria a interceptação telefônica usada como prova emprestada nestes autos. Afirma que o Tribunal de origem "se negou a analisar tese relevante ligada à ilicitude por derivação" após os aclaratórios e que deveria cassar a sentença para que nova fosse proferida, com desentranhamento da prova ilícita (fls. 2.297/2.303).

Aponta ofensa ao art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. Defende a obrigatoriedade do desentranhamento das provas ilícitas e derivadas, já reconhecidas pelo Supremo no ARE n. 1.343.875/RJ, destacando que o acórdão recorrido "deixou de desentranhar a prova, sob o fundamento de que a desconsideraria", o que afronta o devido processo legal e o princípio da imparcialidade (fls. 2.303/2.307).

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

Indica violação dos arts. 333 e 17 do Código Penal. Argumenta que a conduta é atípica porque, na data da suposta oferta, não havia pedido de prisão pendente. Alega, ainda, crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, pois só se pode "praticar, omitir ou retardar" ato existente e determinado (fls. 2.308/2.309).

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Defende a competência da Justiça Eleitoral por conexão com crime eleitoral, à luz do que assentado no Inq. 4435/DF: *Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal* (fls. 2.310/2.313). Alega que a Rcl n. 47.255/RJ não foi conhecida e não poderia encerrar o debate de competência (fls. 2.310/2.311).

Ao final da peça recursal, *requer seja o presente recurso especial conhecido e, no mérito, provido para reconhecer: a) Violação ao art. 619, CPP, anulando-se o acórdão e determinando que a tese de ilicitude por derivação ao ARE n.º 1343875/RJ, 2T, j. Min. Ricardo Lewandowski, seja enfrentada, sobretudo porque a tese surgiu após a apresentação das razões recursais; b) Violação ao art. 157, caput e § 1º, do CPP, considerando que a presente ação penal utilizou como prova emprestada interceptação telefônica extraída da "Operação Chequinho", anulada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos ARE n.º 1343875/RJ, 2T, j. Min. Ricardo Lewandowski, determinando, por conseguinte, o desentranhamento das provas ilícitas, baixando o processo a 1ª instância para que adéque a denúncia e a instrução à nova realidade; c) Violação ao art. 17, CP e art. 333, CP, reconhecendo como atípica a moldura fixada no acórdão; d) Violação ao art. 78, IV, CPP, reconhecendo como de competência eleitoral o crime comum a ele conexo, na forma do assentado no Inq. 4435/DF* (fls. 2.313/2.314).

Contrarrazões apresentadas (fls. 2.324/2.348).

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.350/2.353). A decisão de admissibilidade registrou dúvida objetiva sobre o momento adequado para suscitar a nulidade por derivação e destacou como questões de direito a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça: (a) eventual preclusão para o pedido de desentranhamento de prova emprestada posteriormente reconhecida como ilícita; e (b) se a permanência dessas provas nos autos, ainda que "inutilizadas", fere o art. 157 do Código de Processo Penal, "a impor a cassação da sentença para que outra seja proferida". A decisão também transcreveu entendimento da Quinta Turma no AgRg no HC n. 835.530/SC sobre a obrigatoriedade de desentranhamento das provas ilícitas e de documentos que a elas façam menção.

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, na parte conhecida, pelo não provimento (fls. 2.379/2.386):

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ART. 619 DO CPP). INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PROVA ILÍCITA DERIVADA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA PROVA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (ART. 563 DO CPP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIMES ELEITORAIS.
>
> 1. A fundamentação do acórdão recorrido para a condenação do recorrente pelo crime de corrupção ativa foi baseada nas provas dos autos. A controvérsia diz respeito a uma alegada insuficiência de provas para a condenação, mas, para rever a fundamentação do acórdão e averiguar a tese defensiva em tela seria necessário o reexame de provas, o que é vedado pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. A defesa alega violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por omissão de exame da tese de *"ilicitude por derivação de provas obtidas a partir da Operação Chequinho, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reputou ilícita a busca e apreensão realizada no âmbito da Operação Chequinho (ARE n.º 1343875/RJ) e, por derivação, a interceptação telefônica também seria considerada ilícita."* Contudo, *"não há omissão quanto à alegação de ilicitude por derivação de provas, pois a tese não foi suscitada oportunamente nos autos e, ainda, as interceptações telefônicas não foram utilizadas na fundamentação da manutenção da condenação, mencionando-se a inexistência de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP."*
>
> 3. No que diz respeito à tese de afronta ao art. 157-caput e § 1º do CPP, não prospera a insurgência defensiva, pois como bem destacado pelo acórdão impugnado, as interceptações telefônicas não foram utilizadas na fundamentação da manutenção da condenação. Não há se falar em nulidade, se não demonstrado o prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP.
>
> 5. A tese de incompetência encontra-se preclusa, uma vez que a questão já foi dirimida pelo STJ em Conflito de Competência e ratificada pelo STF em Reclamação. Inexistência de conexão material com crimes eleitorais que justifique o deslocamento do feito, tratando-se de crime comum, o de corrupção ativa, praticado de forma independente.
>
> - Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e na parte conhecida, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena de 3 anos, 9 meses e 14 dias de reclusão, e 61 dias-multa, por suposta oferta de vantagem indevida a magistrado para influenciar decisões ligadas a investigações eleitorais. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento à apelação somente para reduzir dias-multa, mantendo a condenação. O

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

recorrente aponta, em síntese, omissão quanto à ilicitude por derivação, necessidade de desentranhamento de prova ilícita, atipicidade por crime impossível e competência eleitoral por conexão.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

1 Da violação do art. 619 do CPP (fls. 2.297/2.303)

A parte recorrente afirma violação do art. 619 do Código de Processo Penal, alegando omissão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região quanto à ilicitude por derivação das provas da *Operação Chequinho*, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 1.343.875/RJ, devolvida aos autos em embargos de declaração, com pedido de cassação da sentença e desentranhamento da prova emprestada. Sustenta, ainda, que a teoria do prejuízo não se aplica a prova ilícita e que a denúncia e a sentença teriam utilizado trechos de interceptações, o que evidenciaria prejuízo.

Da leitura dos autos, constata-se que os acórdãos recorridos enfrentaram especificamente esses pontos, rejeitando, de forma concreta, a existência de omissão.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal consignou (fl. 2.277 – grifo nosso):

> [...] Ocorre que, **em nenhum momento, a defesa trouxe aos autos a alegação de nulidade das interceptações telefônicas por derivação da nulidade da busca e apreensão na Operação Chequinho**. Observe-se que, antes do julgamento, em 30.06.2025, a defesa juntou memoriais escritos aos autos, **sem mencionar a referida tese** (Evento 36, MEMORIAIS1). **Fica evidente, portanto, que os patronos poderiam ter sustentado a tese, mesmo depois da apresentação das razões finais, de modo a submetê-la previamente ao contraditório. Não foi, assim, a tese suscitada em momento oportuno.**
>
> Em acréscimo, **tem-se que a tese de nulidade pela juntada de apenas trechos de interceptações telefônicas e não do material em sua integralidade foi expressamente rebatida e, ainda, concluiu-se que "as provas são irrelevantes para a comprovação dos fatos narrados e não serão utilizadas neste voto na apreciação dos fatos".** Registrou-se expressamente que não havia prejuízo a ser reconhecido, nos termos do art. 563 do CPP.
>
> Ausente, assim, qualquer omissão a ser reparada.
>
> [...]

No acórdão da apelação, a Corte detalhou a razão pela qual afastou a nulidade por prova emprestada e, também aí, enfrentou o tema sob a ótica da oportunidade de suscitação e do prejuízo (fls. 2.177/2.178 – grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

> É incontroverso, portanto, que, a despeito da autorização judicial prévia, não foi conferido acesso à defesa à íntegra dos áudios oriundos da interceptação telefônica da "Operação Chequinho".
>
> Todavia, **observo que as transcrições de determinados áudios e suas respectivas gravações em mídia digital já estavam juntadas aos autos desde o oferecimento da denúncia, e disponíveis à defesa desde o início da ação penal.**
>
> **Em sua resposta à acusação, a defesa técnica constituída à época não requereu qualquer acesso à integralidade das interceptações telefônicas. Posteriormente, após mudança de patrono, o réu mais uma vez não se manifestou quanto à disponibilização da íntegra, nestes autos, do conteúdo das interceptações.** Ressalte-se que, como já identificado nestes votos, o advogado fez uma série de requerimentos, inclusive de produção probatória, **mas sem jamais pleitear acesso à íntegra das interceptações telefônicas. Tampouco requereu diligências complementares, conforme autorizado pelo art. 402 do CPP.** Apenas após a realização da Audiência de Instrução (Evento 174, ALEGACOES1), em alegações finais, a defesa se manifestou sobre a questão, passando a alegar a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pugnando pelo consequente desentranhamento dos autos.
>
> **O ordenamento jurídico processual veda a adoção de comportamentos contraditórios, e na hipótese a Defesa se absteve de requerer na minha oportunidade a juntada da íntegra dos áudios interceptados.** A questão não foi trazida à discussão durante o processo, surgindo apenas na fase de alegações finais, de modo que não há como se declarar a nulidade aventada. [...]
>
> Registro, por fim, que **as provas são irrelevantes para a comprovação dos fatos narrados e não serão utilizadas neste voto na apreciação dos fatos. Ausente portanto qualquer prejuízo para a Defesa, nos termos do art. 563 do CPP, refuto a alegação de nulidade.**
>
> [...]

Conforme aferido, quanto ao argumento de que a teoria do prejuízo não se aplicaria a prova ilícita e, por isso, seria obrigatório o desentranhamento, o acórdão registrou que a controvérsia posta e decidida foi a nulidade por cerceamento decorrente da juntada parcial e do acesso não integral, **repelida pela preclusão e pela ausência de demonstração de prejuízo concreto, e, além disso, firmou que não utilizaria as interceptações como fundamento da manutenção da condenação** (fls. 2.176/2.178). Nos embargos de declaração, reiterou-se que “não havia prejuízo a ser reconhecido, nos termos do art. 563 do CPP”, e que, “Ausente, assim, qualquer omissão a ser reparada” (fl. 2.277).

Ainda, no ponto em que o recurso especial indica que a denúncia e a sentença teriam utilizado trechos de interceptações, **o acórdão recorrido foi explícito ao afirmar que tais elementos “são irrelevantes para a elucidação dos fatos”, e que a condenação foi mantida com base no conjunto probatório produzido em juízo** – *depoimentos de Abdu Filho, Thiago Pereira e do magistrado, além de demais elementos de convicção* – **sem apoio nas interceptações para a conclusão condenatória** (fls. 2.178/2.191). Assim, a Corte de origem concluiu pela inexistência dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal: *Verifica-se que não há qualquer omissão no julgado ou mesmo quaisquer dos vícios do art. 619 do CPP* (fl. 2.277).

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

Em síntese, os pontos indicados pelo recorrente – *que o Tribunal "se negou a analisar" a ilicitude por derivação após a decisão do Supremo no ARE n. 1343875/RJ, proferida depois das razões de apelação; que a denúncia, as alegações finais do Ministério Público Federal e a sentença utilizaram trechos da interceptação telefônica da Operação Chequinho, influenciando o convencimento judicial, razão pela qual seria imprescindível "cassação da sentença" e "desentranhamento" das peças ilícitas* – foram enfrentados nos acórdãos de apelação e dos embargos de declaração, com fundamentação suficiente e específica, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

2 Da violação do art. 157, caput e o § 1º, do CPP (fls. 2.303/2.307)

Prosseguindo, o recorrente sustenta violação do art. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, afirmando ser "imperioso" o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas, reputadas ilícitas pelo Supremo Tribunal Federal no ARE n. 1.343.875/RJ, e que a afirmação de que seriam "desconsideradas" não supre a exigência legal. Invoca, ainda, que a teoria do prejuízo não se aplica às provas ilícitas e cita precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade do desentranhamento.

O acórdão recorrido rechaçou a nulidade sob três fundamentos autônomos: a) ausência de suscitação oportuna da tese, com incidência da preclusão (art. 565 do Código de Processo Penal); b) afirmação expressa de que as interceptações não seriam utilizadas na apreciação dos fatos, por serem irrelevantes; e c) inexistência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (fls. 2.176/2.178). No julgamento dos embargos de declaração, a Corte reiterou que a "tese não foi suscitada em momento oportuno", que o voto havia registrado a irrelevância e a não utilização das conversas interceptadas e que "não havia prejuízo a ser reconhecido" – afastando, por isso, omissão e a necessidade de providências adicionais (fls. 2.276/2.277).

Da avaliação dos fundamentos apresentados pela Corte de origem, tem-se que não merece prosperar a pretensão defensiva.

Em que pese o recorrente afirmar que "o reconhecimento da ilicitude da prova não se cumpre apenas 'desconsiderando' as peças ilícitas, mas desentranhando-as", citando a Rcl n. 44.371/MG, Terceira Seção, que assentou: *A obrigatoriedade de desentranhamento de elementos de informação considerados ilegais por decisão judicial se impõe a todas as esferas jurídicas, por se tratar de mandamento*

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

constitucional (art. 5º, LVI, da Constituição da República). […] *A garantia do devido processo legal não se cumpre apenas com a afirmação de que as provas declaradas ilegais que constam dos autos não serão consideradas* […] *mas com o próprio ato de se retirar tais elementos nulos dos autos"* (fls. 2.306/2.307), o Tribunal de origem, por sua vez, afirmou de modo categórico: **as provas são irrelevantes para a elucidação dos fatos e não serão utilizadas neste voto na apreciação dos fatos. Ausente, portanto, qualquer prejuízo para a defesa, nos termos do art. 563 do CPP, refuto a alegação de nulidade** (fl. 2.178), e, nos aclaratórios, reiterou que esse ponto foi "expressamente rebatido" e que "não havia prejuízo a ser reconhecido" (fl. 2.277). Portanto, não há nulidade a ser reconhecida, notadamente porque a instância ordinária não utilizou o material impugnado para manter a condenação; e não se demonstrou prejuízo concreto.

Com efeito, no caso, eventual provimento do recurso para desentranhar as provas em nada beneficiaria a parte, **considerando que as mesmas não foram utilizadas como fundamentos da decisão impugnada**.

Nesse sentido, para a jurisprudência desta Corte Superior, ***a permanência física de documento posteriormente invalidado não implica nulidade automática se reconhecida sua não utilização e ausente prejuízo concreto (CPP, art. 563)*** - (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.836.882/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026 – grifo nosso).

A reforçar: AgRg no HC n. 1.068.942/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.

3 Da violação do art. 333 do CP e art. 17 do CP (fls. 2.307/2.309)

A defesa apresenta a tese de atipicidade e de crime impossível (art. 17 do Código Penal), porque, na data da suposta oferta, não havia pedido de prisão pendente; afirma impropriedade absoluta do objeto e que só se pode praticar, omitir ou retardar ato existente e determinado.

O acórdão recorrido rejeitou a tese com base na natureza formal do crime de corrupção ativa e na consumação com o simples oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ainda que o ato funcional não esteja em curso ou sequer exista pedido de prisão naquele momento.

O voto registrou o seguinte (fls. 2.178 e 2.191 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

> [...] Em tese, **ainda que os réus não soubessem exatamente se haveria pedido de prisão preventiva ou quando esse pedido iria acontecer, o oferecimento de vantagem indevida a magistrado que viria a atuar na fase investigatória em poucos dias enquadra-se na descrição do tipo penal do art. 333 do CP.**
>
> [...] O crime de corrupção ativa, por ser formal, se consuma com a promessa/oferta da vantagem indevida para desvirtuar o exercício da função pública imparcial, **sendo irrelevante se o ato que se pretendia comprar podia ser ou não praticado pelo Magistrado à época.**
>
> [...]

A propósito: AgRg no HC n. 1.088.571/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

O colegiado também assentou que a oferta por interposta pessoa não descaracteriza a tipicidade. Transcreveu, para tanto, precedente do Superior Tribunal de Justiça: *O delito de corrupção ativa pode ser praticado por interposta pessoa, não carecendo, necessariamente, para o seu aperfeiçoamento, que a pessoa – por intermédio da qual o agente oferece ou promete a vantagem indevida a funcionário público – filie-se à sua vontade no crime já em execução* (AgRg no REsp n. 1.154.263/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2013), concluindo pela tipicidade mesmo sem aceitação do agente público (fls. 2.190/2.191).

Além do enquadramento jurídico, o acórdão fixou a moldura fática com base em provas harmônicas e consistentes, descrevendo dois episódios de oferecimento de vantagem – via Abdu Filho e via Thiago Pereira – nos quais o recorrente teria sinalizado valores e pedido “aliviar” ou “não prender” investigados, circunstâncias consideradas suficientes para a subsunção ao art. 333 do Código Penal.

Em síntese, enquanto o recurso especial invoca crime impossível pela inexistência de ato funcional específico ou pedido de prisão vigente, os acórdãos recorridos, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, afirmam: a) a corrupção ativa é crime formal e se consuma com o oferecimento/promessa, independentemente da prática ou existência do ato de ofício; b) a oferta por interposta pessoa configura a tipicidade; e c) o conjunto probatório judicial é suficiente para confirmar os dois episódios de oferecimento de vantagem indevida.

Reforça-se, por conseguinte, que a tese de crime impossível/atipicidade demanda o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelo acórdão – **especialmente a credibilidade e a coerência dos depoimentos de Abdu Filho, Thiago Pereira e do magistrado, a dinâmica das abordagens, a indicação de valores e o enquadramento da conduta como oferta/promessa mediante interpostas pessoas** –, além da própria moldura de que o crime de

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

corrupção ativa é formal, consumando-se com o oferecimento ou promessa de vantagem indevida, independentemente da existência de pedido de prisão ou da prática do ato à época. Tal pretensão não pode ser acolhida pela mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos, pois exigiria a rediscussão da suficiência das provas e das conclusões fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4 Da violação do art. 78, IV, do CPP (fls. 2.309/2.313)

Por fim, a parte recorrente alega violação do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, defendendo a competência da Justiça Eleitoral por conexão com crime eleitoral, à luz do Inq. 4.435/DF. Aponta que a corrupção ativa teria sido dirigida a juiz eleitoral para produzir efeitos em processo-crime eleitoral, razão pela qual deveria prevalecer a jurisdição especial. Afirma ainda que a Rcl 47.255/RJ "não foi conhecida" e não poderia encerrar o tema da competência, e que o cenário jurisprudencial superveniente autoriza o revolvimento da matéria.

Melhor sorte não socorre o recorrente.

Primeiro porque a competência da Justiça Federal foi fixada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 157.272/RJ, com trânsito em julgado, e foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl n. 47.255/RJ, em decisão posterior ao Inq. 4.435/DF. Ademais, constata-se a inexistência de conexão material. A Corte de origem concluiu que a ação penal trata apenas de crime comum de corrupção ativa (art. 333 do CP), de natureza formal, "supostamente praticado incidentalmente em razão de atuação de magistrado em investigações de cunho eleitoral", sendo "a matéria eleitoral apenas subjacente" e sem relação direta com o IPL 236/16 (*Operação Chequinho*), não havendo que se falar em conexão.

Dessa forma, enquanto o recurso especial sustenta ofensa do art. 78, IV, do Código de Processo Penal por conexão eleitoral e pela prevalência da jurisdição especial – com apoio no Inq. 4.435/DF –, verifica-se que a competência federal foi estabilizada por decisões do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 157.272/RJ) e do Supremo Tribunal Federal (Rcl n. 47.255/RJ), com trânsito em julgado e preclusão; inexiste conexão material entre o delito de corrupção ativa, de natureza formal e independente, e infrações eleitorais, o que impõe a manutenção da jurisdição federal.

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60019359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:28
Código de Controle do Documento: 748f6606-0810-41a9-b3d3-1c9d43498204

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.244.817 / RJ

Número Registro: 2025/0447027-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05001305920174025103 201751035001304 5001305920174025 500130592017402 5103

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO - RJ178914
	TIAGO DE LIMA SANTOS REID - RJ214802
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: dfe50994-591d-4675-b019-3b138fdd5ca4